

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que o Ministro Plenipotenciário da mesma República na China e no Japão, seguindo para o seu posto, por via da América, seja encarregado de iniciar em S. Francisco da Califórnia os trabalhos preparatórios da instalação da secção portuguesa na «Panamá-Pacific International Exposition», que, em 1915, se há-de realizar naquela cidade.

Paços do Governo da República, aos 8 de Julho de 1912.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º r. autorizado o Governo a desponder no distrito da Horta, com a construção, policiamento e reparação de estradas, a quantia que não tiver sido aplicada da verba que para o mesmo fim está consignada no orçamento de 1911-1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Vicente Ferreira*—*António Aurélio da Costa Ferreira*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos efectuados por decretos de 29 de Junho último:

José Eduardo Gonçalves, segundo sargento do regimento de artilharia n.º 1—nomeado provisoriamente por um ano, o por conveniência urgente de serviço público, amanuense do quadro privativo deste Ministério.

José Eduardo Paes, apontador de 1.ª classe das obras públicas—nomeado, por conveniência urgente de serviço público, amanuense do mesmo quadro.

Amando da Silva Martins, segundo sargento de artilharia n.º 6—nomeado provisoriamente, por um ano, e por conveniência urgente de serviço público, amanuense do referido quadro.

José Pinto Varela da Cunha, fiscal do movimento e tráfego, e Francisco Augusto da Costa Marques, apontador de 3.ª classe de obras públicas—nomeados, por conveniência urgente de serviço público, amanuenses do aludido quadro.

(Todos estes despachos tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 de Julho de 1912).

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 9 de Julho de 1912.—Servindo de Secretário Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Para conhecimento dos interessados se anuncia que no dia 29 do corrente mês, pelas catorze horas, se há-de instalar no Ministério do Fomento a Junta de Avaliação Definitiva do imposto de minas, relativo ao ano de 1911, conforme o determinado no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 sobre impostos de mineração.

Repartição de Minas, em 9 de Julho de 1912.—O Engenheiro Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Villaça*.

Editos

Havendo a Sociedade Kever Limitada requerido o diploma de descobridor legal da mina de estanho e outros metais do sítio das Fontainhas, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, registada pelo requerente na câmara municipal do mesmo concelho, em 8 de Julho de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º, do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 6 de Julho de 1912.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Villaça*.

Havendo a Sociedade Kever, Limitada, requerido o diploma de descobridora legal da mina de estanho e aluviões estaníferos, do sítio do Pessegueiro, situada na freguesia de Maçainhas, concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, registada pela requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 8 de Julho de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 6 de Julho de 1912.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, *E. Valério Villaça*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição de Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Marcas do registo internacional, a que foi concedida a protecção em Portugal, no mês de Junho de 1912

Número das marcas	Data do despacho
10:929 a 10:937	1 de Junho de 1912.
10:996 a 11:000	
11:022	11 de Junho de 1912.
11:001 a 11:021	
11:024 a 11:025	13 de Junho de 1912.
11:026 a 11:050	
11:051 a 11:055	25 de Junho de 1912.
11:063 a 11:067	
11:069	15 de Junho de 1912.
11:070	
11:074 a 11:108	25 de Junho de 1912.
11:111 a 11:170	

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 4 de Julho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

2.ª Secção

Tendo Joaquim Leite Cardoso, liquidatário da Sociedade Maia, Dessa, Monteiro, em Comandita, pedido autorização para transferir para Maria da Piedade Pedro Leite Bastos, a patente de introdução de nova indústria n.º 41, para o «fabrico de penas para escrever de aço ou de outros quaisquer metais», que àquela sociedade havia sido concedida por alvará de 22 de Julho de 1905.

Vistos os documentos que demonstram terem sido cumpridas as formalidades legais, e em vista do que dispõe o § 4.º do artigo 24.º do regulamento de 19 de Junho de 1901 sobre patentes de introdução de novas indústrias e de novos processos industriais.

Autoriza o Governo da República Portuguesa a transferência solicitada, devendo subsistir a caução definitiva prestada pela sociedade concessionária, até que a cessionária preste nova caução por igual importância, nos termos do artigo 25.º do citado regulamento.

Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1912.—O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

Aviso

Faz-se público, que um pedido de transferência da propriedade de modelo de garrafa de vidro, «requerido por Gonçalves & Sá, comerciantes e industriais, estabelecidos na Rua dos Sapateiros n.º 220 desta cidade de Lisboa, em 4 de Julho corrente, não está em termos de ser atendido enquanto não apresentarem documentos pelos quais provem que os cessionários que figuram no título de venda são legítimos herdeiros da propriedade do depósito do modelo», concordando com este parecer o despacho desta direcção geral de 5 de Julho de 1912.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 6 de Julho de 1912.—O Director Geral, *A. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Para os efeitos legais se publica o seguinte despacho: Julho 6

José Lapa, guarda-servente do laboratório químico agrícola de Évora—licença de trinta dias para uso de banhos de mar. (Tem a pagar os emolumentos e respectivo selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral da Agricultura, em 8 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Junta de Crédito Agrícola

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma caixa de crédito agrícola mútuo, com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobaça, com sede em Alcobaça.

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capítulos e cincoenta e três artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita às disposições do referido decreto de 1 de Março, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvio dos fins para que é instituída ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem selo, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Aurélio da Costa Ferreira*.

Alvará concedendo a aprovação dos Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobaça.

Passou-se por despacho de 7 de Junho de 1912.

Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da comarca de Alcobaça

No ano de 1912, aos 28 dias do mês de Janeiro nesta Vila de Alcobaça e na secretaria da Câmara Municipal, perante o vice-presidente em exercício da mesma câmara reuniram os cidadãos abaixo assinados José Sanches de Figueiredo Barreto Perdigo, António Lameiras de Figueiredo, João Serras Conceição, António da Encarnação e Silva, José António de Almeida, este viúvo e todos aqueles casados, Alfredo Augusto Jacobetty, António do Couto e Silva, Mário Sanches Ferreira, António de Matos Branco, José da Encarnação Lopes Peláio, casados, António José Moreira, solteiro, maior, *sui-juris*, José Coelho da Silva, casado, aquele residente no lugar e freguesia de Évora e todos os outros nesta Vila de Alcobaça, todos proprietários, *sui-juris*, a fim de lavrarem o competente título de constituição de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da comarca de Alcobaça, que entre si resolveram organizar na conformidade do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911 e conforme os presentes estatutos.

CAPÍTULO I

É pelos presentes estatutos constituída nos termos do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911 uma associação agrícola com forma de cooperativa de responsabilidade solidária ilimitada com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobaça.

Art. 2.º Terá esta caixa de Crédito duração ilimitada, com a sua sede na Vila de Alcobaça, limitando-se a sua circunscrição à área do seu concelho.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Fazer empréstimos aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, dos capitais de que necessitem e de que seja possível dispor.

2.º Receber por empréstimo, tanto do Estado, como de quaisquer outras pessoas, capitais que possa empregar em operações de crédito agrícola.

3.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos estranhos, pagando-lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a 4 por cento.

§ único. Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Só podem ser sócios desta Caixa de Crédito:

1.º Os agricultores de maior idade no gozo de seus direitos civis e que:

a) Directa ou efectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;

b) Que se achem inscritos como sócios do Sindicato Agrícola da Comarca de Alcobaça;

c) Que sejam solventes, honostos e trabalhadores;

d) Que tenham pago no acto de admissão a jóia de 500 réis.

2.º Os sindicatos e associações agrícolas, compreendidas na área de acção da Caixa, e que se achem inscritos como sócios do Sindicato.

Art. 5.º Haverá duas classes de sócios: sócios fundadores e sócios ordinários.

§ 1.º São considerados sócios fundadores os sócios do Sindicato Agrícola de Alcobaça que subscrevem os presentes estatutos.

§ 2.º São sócios ordinários os demais sócios do mesmo Sindicato, que aderirem aos presentes estatutos, o que importará a anuência a todas as suas disposições e accitação das obrigações e responsabilidades nelas consignadas.

Art. 6.º A admissão dos sócios ordinários será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por ele assinado, ou a seu rogo quando não saiba ou não possa escrever, juntamente com dois sócios que abonem a sua honradez, facultades de trabalho e probidade.

Art. 7.º O candidato admitido como sócio deverá assinar perante a direcção uma cópia dos estatutos com a declaração de que adere a eles, sem o que não poderá gozar dos direitos de sócio.

§ único. Quando não saiba ou não possa escrever serão assinados a seu rogo com duas testemunhas e os directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de sócios:

1.º Os que falecerem;

2.º Os que voluntariamente se demitirem da caixa ou do sindicato;

3.º Os que forem excluídos por terem sido condenados por qualquer crime infamante, por haverem sido declarados em estado de falência ou considerados insolventes por não cumprirem as suas obrigações para com a associação ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra eles.

Art. 9.º O pedido de demissão do sócio será apresentado por escrito ao presidente da direcção.

§ único. O sócio que pedir a demissão, fica obrigado a satisfazer desde logo o seu débito à associação.